



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.455-B, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que saneia inconstitucionalidade (relatora: DEP. AMANDA GENTIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Cerimonialista e seus Auxiliares será regulado pelo disposto na presente lei.

Art. 2º Poderá exercer a profissão de Cerimonialista:

I – o titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei;

II – o diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – quem, na data de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de cinco anos.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Técnico de Cerimonial:

I – o portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculado em Curso Superior Seqüencial de Cerimonial;

II – quem, na data de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino fundamental, primeiro grau ou equivalente e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por um período de quatro anos.

Art. 4º Poderá exercer a profissão de Auxiliar de Cerimonial o portador de diploma de ensino fundamental, de primeiro grau ou equivalente que, na data de entrada em vigor desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de dois anos.

Art. 5º A comprovação de exercício das profissões referidas nos artigos anteriores será fornecida por instituição pública.

Art. 6º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Cerimonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Cerimonial.

IV – fiscalização e controle da atividade de Cerimonial.

V – suporte técnico e consultoria em Cerimonial.

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único – É privativa do Cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 7º Ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 8º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Apresentei o Projeto de Lei º 6.872 de 2006, onde foi arquivado em 2007.

Por ser matéria de inegável alcance social, contamos com a

aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, estabelece requisitos para o exercício das profissões de ceremonialista, técnico em ceremonial e auxiliar de ceremonial (artigos 2º a 5º) e elenca as atividades e atribuições destes profissionais (artigo 6º). Assegura ao profissional responsável por plano, projeto ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos (artigo 7º). Por fim, limita a duração do trabalho desses profissionais ao máximo de quarenta horas por semana, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho (artigo 8º).

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Recebido o projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem menciona a autora do projeto, os profissionais ceremonialistas vêm adquirindo importância que justifica a elaboração de uma lei específica para regular suas atividades e lhes garantir direitos. Nessa linha, destacamos o mérito dos artigos 6º, 7º e 8º do projeto.

O artigo 6º dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais.

O artigo 7º assegura ao profissional responsável por plano, projeto ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos. Essa regra, por sua importância para promover a qualidade dos serviços, é, além de um direito do profissional, uma medida para a proteção dos destinatários dos serviços.

O artigo 8º trata da duração do trabalho desses profissionais, estabelecendo o limite máximo de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana, que se mostra adequado às atividades desenvolvidas.

Porém, quanto aos artigos 2º a 5º do projeto, que tratam dos requisitos de formação, entendemos que estabelecem restrições injustificáveis à liberdade de exercício profissional, direito previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, que dispõe: “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de *designer*.

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. Por isso, elaboramos um substitutivo que contempla os ceremonialistas, a fim de lhes garantir direitos, mas exclui o estabelecimento dos requisitos tratados nos artigos 2º a 5º do projeto.

Em consequência disso, considerando que a exclusão dos requisitos elimina a necessidade de diferenciar os profissionais em ceremonialista, técnico e auxiliar de ceremonial, o substitutivo trata genericamente da profissão de

cerimonialista, que abrange todos os que exercem as atividades nele relacionadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de ceremonialista.

Art. 2º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de ceremonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de ceremonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de ceremonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V – suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de ceremonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 3º Ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Átila Lira, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016**

Dispõe sobre o exercício da profissão de
cerimonialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de cerimonialista.

Art. 2º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de cerimonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de cerimonial;

V – suporte técnico e consultoria em cerimonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 3º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei

não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelos Deputados Hildo Rocha e Maria do Rosário, mas, no entanto, não foi apreciada nesta Comissão.

Assim, por concordar com os termos ali expostos, tomo a liberdade de adotar quase integralmente seus pareceres e aproveitar para render as minhas homenagens aos parlamentares que me precederam nessa honrosa missão.

Então, vejamos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, disciplina em lei esparsa o exercício da profissão de cerimonialista e seus auxiliares.

Nesse propósito, estabelece, no art. 2º, que poderão exercer a profissão de cerimonialista:

- a) o titular de diploma de nível superior;



b) o diplomado por escola estrangeira, com diploma revalidado no país; e

c) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino médio ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por cinco anos.

O art. 3º determina que poderá exercer a profissão de técnico de ceremonial: a) o portador de diploma de ensino médio ou equivalente, desde que matriculado em curso superior sequencial de ceremonial; e b) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino fundamental e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por quatro anos.

Segundo o art. 4º, a profissão de auxiliar de ceremonial poderá ser exercida por portador de diploma de ensino fundamental, desde que na data da vigência da lei comprove o exercício da profissão por dois anos. A comprovação do exercício da profissão, em todos os casos, segundo o art. 5º, será fornecida por instituição pública.

O art. 6º discrimina as atividade e atribuições dos profissionais mencionados na lei e estabelece ser privativa de ceremonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

O art. 7º garante o direito do profissional de ceremonial de acompanhar a execução e implantação do projeto. E, por fim, o art. 8º determina que a jornada de trabalho dos profissionais do ceremonial não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A autora, em sua justificação, ressalta a seriedade e o profissionalismo necessários para o exercício das profissões relacionadas ao ceremonial e afirma que a regulamentação específica do exercício da profissão contribuirá para o desenvolvimento técnico de seus praticantes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou com substitutivo, nos termos



LexEdit

do voto do relator, Deputado Walney Rocha. O Substitutivo excluiu os requisitos tratados nos arts. 2º a 5º do projeto, eliminando, em consequência, também a distinção entre ceremonialista, técnico e auxiliar de ceremonial.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de regulamentação de profissão, matéria afeta ao direito do trabalho e, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que, em termos gerais, o projeto de lei em exame e o substitutivo da CTASP estão em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se, todavia, que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, ao restringir o exercício da profissão a determinados profissionais, criando exigências muito específicas para seu exercício, fere a

LexEdit
* c d 2 3 9 2 5 9 2 8 0 0



liberdade de exercício profissional, prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição.

O relator da CTASP muito bem escreveu sobre a questão.

“O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de designer.

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. (...).”

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela CTASP sana as inconstitucionalidades do projeto principal, pois retira do texto as exigências e requisitos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e exclui a diferenciação entre os ceremonialistas, técnicos e auxiliares de ceremonial. Mantém, no entanto, a disciplina de maneira genérica acerca do exercício da profissão de ceremonialista, estabelecendo suas atividades e atribuições; determinando o direito de acompanhar a execução e implantação dos planos, projetos ou programas, de modo a garantir a realização conforme as condições, especificação e detalhes técnicos estabelecidos; e dispondo sobre a jornada de trabalho.

No que diz respeito à técnica legislativa, tanto o projeto principal quanto o substitutivo estão bem redigidos e respeitam as regras de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, nos termos do substitutivo da CTASP, que corrige a constitucionalidade material dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do projeto em análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5455/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.455/2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que saneia inconstitucionalidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5455/2016

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 5 2 8 1 7 8 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235281787000> 16